

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.

URGENTE!

RICARDO CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor e empresário rural, inscrito no CPF/ME sob o nº 719.585.846-49, inscrito, também, perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, com CNPJ/ME registrado sob o nº 60.828.972/0001-09 e **ELIZETE APARECIDA ALVES**, brasileira, casada, produtora e empresária rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 470.279.326-87, inscrita, também, perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, com CNPJ/ME registrado sob o nº 60.828.638/0001-47, ambos residentes e domiciliados na Av. Jaime Veríssimo de Campos, nº 321, Apto. 62, Setor C, bairro Centro. CEP nº 78580-000, em conjunto denominados **GRUPO CARDOSO (DOC. 01)**, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem (**DOC. 02**), com endereço constante no rodapé desta, indicando o de Cuiabá/MT para o recebimento de intimações, vêm, acauteladamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com fulcro nas Leis nº 11.101/2005 e 14.112/2020, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei nº

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos (*ex vi* art. 170, CF), é que os Requerente se socorrem ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

2. HISTÓRICO DOS REQUERENTES E EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICO

Traz a Lei de recuperação e falências a exigência da apresentação de histórico do requerente, bem como a exposição das razões da crise econômico financeira pela qual perpassa, seja por motivo do juízo adquirir tato com o requerente ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar do mesmo e de como chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade do requerente.

Portanto, determina a Lei que o devedor explique quais razões o levaram a atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando aí a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados e na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise das devedoras é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sombra de dúvida.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da Requerente.

Na verdade, o que pretende a lei ao determinar que a requerente indique as razões da crise é fazer com que o empresário mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade.

Nos vários casos em que os procuradores do presente atuam, sempre foi requerido às partes que narrassem em linguagem simples, leiga, quais razões trouxeram as requentes à situação de crise financeira. Do mesmo modo foi solicitado aos Requerentes que narrassem à situação de crise financeira.

Em atendimento ao inciso I do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente passa a expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise que justificam a propositura do seu pedido de Recuperação Judicial.

Uma história de sucesso: GRUPO CARDOSO

A trajetória do Grupo Cardoso no Estado de Mato Grosso teve início no ano 1986, quando os Requerentes, Sr. Ricardo e Sra. Elizete, fixaram residência no Município de Santo Antônio do Leste.

Filho mais velho do Sr. Paulo Cardoso, o Requerente Ricardo em conjunto com seus outros 03 (três) irmãos exploravam a atividade pecuária em sociedade com seu genitor, que perdurou até o 1994, quando o Sr. Paulo Cardoso decidiu doar em vida os bens adquiridos aos 04 (quatro) filhos.

A partir daquele ano, já na posse e administração dos bens doados pelo seu genitor, o Requerente Ricardo Cardoso passou a exercer atividade em conjunto com a sua esposa, Sra. Elizete Cardoso. Assim, ambos os Requerentes continuaram a desenvolver a atividade pecuária na fração de terra herdada, até o momento em que a região onde estava passou a ter uma identidade agrícola própria.

Assim, coube a Requerente Elizete Cardoso gerir e gerenciar toda a parte administrativa da atividade até então explorada, ficando sob sua responsabilidade a

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

realização da compra de sementes e insumos, como também a negociação para venda dos grãos.

No ano de 2004, devido ao crescimento e os resultados obtidos durante os primeiros 10 (dez) anos de atividade no Estado de Mato Grosso, após realizarem a venda da área onde até então exploravam atividade, os Requerentes adquiriram uma área de terras de 408 hectares, aproximadamente, no Município de Paranaíta/MT, e outra de 6.592 hectares no Município de Jacareacanga/PA, as quais necessitaram, de início, de um alto investimento para a abertura e preparo do solo.



CUIABÁ

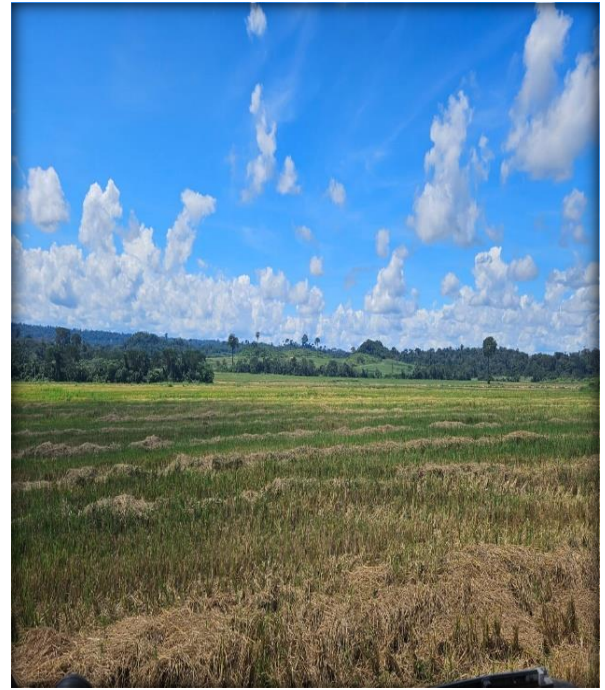
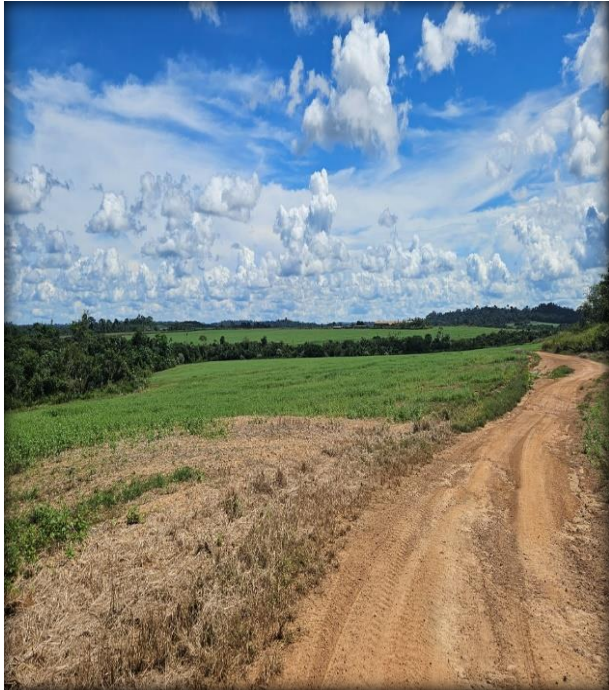
R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



Considerando o investimento realizado nas áreas recém adquiridas, os Requerentes optaram por explorá-las inicialmente somente no desenvolvimento da pecuária, uma vez que em razão da vasta experiência adquirida nos longos anos de atividade rural, a pecuária poderia lhes proporcionar retornos financeiros mais imediatos e seguros.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Naquele mesmo ano, devido à distância de quase de 100 (cem) quilômetros entre o Município de Alta Floresta/MT e a área recém adquirida no Município de Paranaíta/MT, os Requerentes acabaram por fixar residência em definitivo naquele Município.

Em 2019, passados um pouco mais de 15 (quinze) anos da migração da atividade para as áreas adquiridas tanto no Município de Paranaíta/MT quanto no Município Jacareacanga/PA, devido ao processo de degradação natural da terra, foi necessário que os Requerentes passassem a explorá-la também no desenvolvimento da agricultura.

Para que isso acontecesse, os Requerentes necessitaram realizar a aquisição de diversos tratores, colheitadeiras, maquinários e implementos agrícolas para lhes auxiliar no plantio e na colheita dos grãos.



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110



O trabalho árduo e a dedicação trouxeram seus resultados, já que o equilíbrio entre agricultura e pecuária refletia a estratégia de diversificação, minimizando riscos e otimizando os recursos disponíveis.

As áreas, embora ricas em possibilidades, exigiam investimentos significativos em infraestrutura e manejo adequado do solo para se alcançar os bons resultados esperados, o que só foi possível graças as linhas de crédito disponibilizadas

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

pelos instituições financeiras, permitindo que os Requerentes realizassem a aquisição de vários maquinários agrícolas, como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, reboques, arados, grade de discos, pulverizadores, dentre outros.

Apesar das dificuldades enfrentadas nos anos anteriores - que serão detalhadas oportunamente -, o período compreendido entre 2019 e 2022 representou para os Requerentes uma fase de expressivo crescimento e significativa expansão de suas atividades. Nesse intervalo, vivenciaram anos produtivos, caracterizados por crescimento contínuo e investimentos estratégicos, que possibilitaram ao Grupo Cardoso consolidar-se como um agente de relevância no setor agropecuário. Assim, mesmo diante de obstáculos que poderiam comprometer a continuidade da atividade rural, os Requerentes souberam superá-los, garantindo a manutenção e o fortalecimento de seu empreendimento.

Dessa forma, a trajetória dos Requerentes evidencia uma administração voltada para a inovação e a adaptação às mudanças do mercado, fatores que possibilitaram a diversificação das atividades e a ampliação da capacidade produtiva ao longo dos anos.

No entanto, todo o zelo empregado pelos Requerentes na condução de seus negócios não impediu que certos fatores exógenos, alheios ao controle dos produtores, causassem uma crise de liquidez, que impactou a capacidade de geração de caixa do Grupo Cardoso e os impediu de honrar suas obrigações nas condições originariamente acordadas com seus credores.

Muito embora as adversidades enfrentadas até 2022 tenham impactado a situação econômica e financeira dos Recuperandos, tais dificuldades foram devidamente superadas. Ocorre que, a partir desse período, mesmo diante de esforços contínuos, os Recuperandos não conseguiram conter os efeitos cumulativos de fatores adversos, tais como variações de mercado, intempéries climáticas e demais circunstâncias externas alheias ao seu controle. Esses elementos, somados, resultaram na atual condição de extrema necessidade de reperfilamento do passivo, por meio do instituto da Recuperação Judicial, medida indispensável para possibilitar sua reestruturação e soerguimento.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Este cenário, aliado ao atual contexto econômico, motivou os produtores a buscarem o instituto da Recuperação Judicial, um procedimento que se configura como essencial para a reestruturação de suas finanças, possibilitando a superação das dificuldades e a manutenção de suas atividades de forma sustentável no mercado.

Principais razões da crise econômico-financeira:

Em que pese seja indiscutível a robustez dos Requerentes e sua relevância como grupo empresarial com plena capacidade para superar a crise momentânea em que se encontram, suas operações foram gravemente atingidas com o advento da pandemia da *Covid-19*, que trouxe imensos desafios para toda a economia nacional em geral.

Mesmo antes da malfadada pandemia, as operações do Grupo Cardoso foram impactadas com a volatilidade do mercado interno. Somente no ano de 2017, a pecuária no estado de Mato Grosso sofreu uma desvalorização de 12,3% em comparação com o mesmo período do ano de 2016:



Sabe-se que o agronegócio é responsável pela maior parte da receita da cadeia produtiva do país. O Brasil figura atualmente como um dos principais atores na produção e colheita de grãos e algodão, especialmente no ano de 2020¹.

¹ <https://www.istoedinheiro.com.br/safra-2020-tera-records-de-producao-de-soja-e-de-algodao-diz-ibge-2/>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

No entanto, o cenário traçado no segundo semestre de 2020 não foi nada produtivo para os Requerentes, já que os setores que mais tiveram impacto negativo foram aqueles que dependiam do mercado doméstico interno, como avaliou à época o superintendente do Instituto Mato-grossense de Economia Agropecuária (IMEA)².



A crise econômico-financeira decorrente da pandemia da Covid-19 coincidiu justamente com o período em que o Grupo Cardoso havia realizado expressivos investimentos em suas áreas de produção, sem, contudo, alcançar o retorno financeiro esperado em razão do cenário adverso.

Ainda em 2020, a construção da Usina Hidrelétrica Teles Pires envolveu desapropriações de terras em áreas dos municípios de Paranaíta/MT e Jacareacanga/PA. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) declarou a utilidade pública dessas terras para fins de desapropriação, visando a implantação do canteiro de obras da usina.

Assim, naquele ano os Requerentes tiveram suas atividades impactadas pela desapropriação de 222,93 hectares na área localizada no Município de Paranaíta/MT, reduzindo parte considerável de sua capacidade produtiva.

² <https://www.agroolhar.com.br/noticias/exibir.asp?id=27413¬icia=produtores-de-mt-devem-sentir-efeitos-negativos-da-covid-19-mesmo-apos-fim-de-periodo-critico&edicao=2>

Paralelamente, no âmbito da atividade rural, fatores climáticos também impactaram negativamente a produção. O excesso de chuvas registrado no segundo semestre de 2020, estendendo-se até o primeiro trimestre de 2021, comprometeu o desenvolvimento da safra de soja e da safrinha de milho, uma vez que grande parte das sementes não chegou a germinar, ocasionando perdas significativas.



Já no primeiro semestre de 2022, em decorrência do longo período de seca que atingiu o Estado de Mato Grosso, a produtividade do campo foi diretamente afetada, limitando a colheita naquele ano em 30 (trinta) sacas por hectare, em média. Isso, por decorrência lógica, novamente prejudicou o adimplemento das obrigações com bancos e fornecedores³.



³ https://www.agrolink.com.br/noticias/safrinha-leva-tombo-com-seca-no-mt_465304.html

Tais variações climáticas ensejaram, também, condições adversas aos períodos entre a safra e safrinha, uma vez que foram registrados atrasos no plantio naquela safra, situação que ocasionou a avaria de uma grande quantidade de grãos.

O semestre de 2022⁴, por sua vez, foi marcado pelo excesso de chuva que voltou a castigar a região em que os Requerentes cultivam, reduzindo drasticamente a produção⁵. Naquele ano, os resultados obtidos com a lavoura foram utilizados para saldar as operações descobertas junto as instituições financeiras, já que os Requerentes não contavam com qualquer linha de crédito para financiar a safra futura, o que impôs um grave estrangulamento na composição do fluxo de caixa do grupo.

Quanto a pecuária, a estimativa para retomada do preço da arroba do boi em 2022⁶ não se concretizou, pelo contrário, o cenário traçado para o ano seguinte era mais alarmante ainda⁷, isso é, não havia naquele momento perspectiva alguma de retomada imediata das receitas para saldar as dívidas adquirida para fomentar as atividades do Grupo Cardoso.



The screenshot shows a news article on the G1 website. The header includes the G1 logo, 'MATO GROSSO', and 'CENTRO AMÉRICA'. The article title is 'Mercado do boi gordo registra queda no preço da arroba em MT'. Below the title is a sub-headline: 'Uma das causas está relacionada ao aumento das ofertas do animal para o abate.' The author is 'Por Walter Quevedo, g1 MT' and the date is '02/09/2022 15h56 · Atualizado há 5 meses'. There are social media sharing icons for Facebook, Twitter, WhatsApp, Telegram, LinkedIn, and Print.

⁴ Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2022/01/excesso-de-chuvas-em-mato-grosso-limita-avanco-da-colheita-de-soja-do-brasil/>

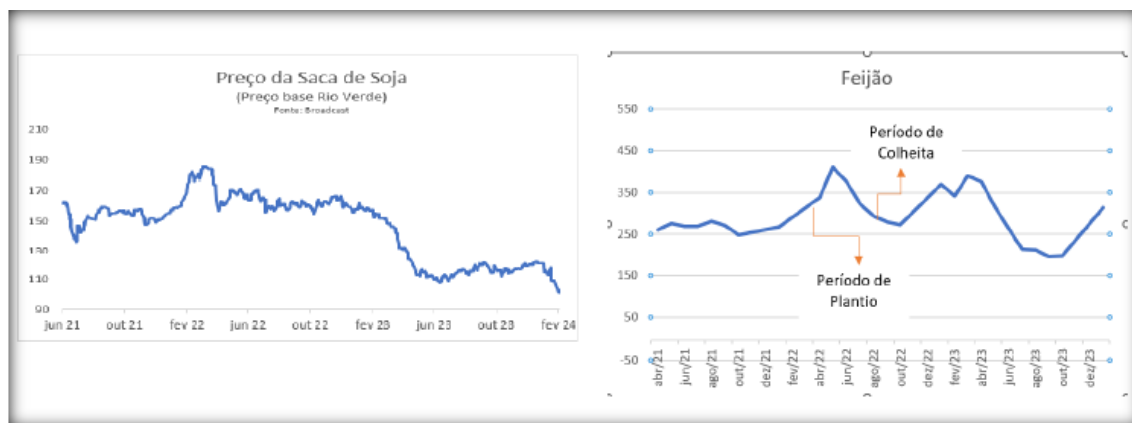
⁵ Disponível em: <https://globorural.globo.com/agricultura/soja/noticia/2022/12/colheita-de-soja-inicia-em-mato-grosso.ghtml>

⁶ <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2022/09/02/mercado-do-boi-gordo-registra-queda-no-preco-da-arroba-em-mt.ghtml>

⁷ <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2022/12/20/precos-tendem-a-cair-mais-na-pecuaria-em-mato-grosso-em-2023.ghtml>



Ainda em 2022, as consequências advindas da guerra entre Rússia e Ucrânia também dificultaram sobremaneira o fornecimento de insumos diante do aumento de seu preço, por um lado, e pela queda no preço de *commodities* como soja, milho, feijão e algodão, por outro.



As atividades do Grupo Cardoso foram fortemente afetadas pelo cenário macroeconômico do país diante da grande volatilidade da taxa de juros SELIC, que sofreu variação de mais de 10% (dez por cento) ao ano nos últimos meses.

Tal circunstância, adicionada ao acréscimo do *spread* médio atual (variação de 5% a 10% ao ano), que compõe o custo efetivo das dívidas, tornou inviável o pagamento dos financiamentos contratados e a continuidade das atividades em razão dos enormes encargos financeiros cobrados. Os juros efetivos no respectivo período variaram de 0,8% por cento a até 3% por cento ao mês, aproximadamente.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Ao final da safra 2022/2023, já enfrentando sérias dificuldades financeiras, os Requerentes decidiram arrendar as áreas das Fazendas Nani I, Nani II e Mineirinha. A expectativa era de que o contrato de arrendamento proporcionasse ao Grupo Cardoso renda suficiente para quitar as dívidas existentes, custear as despesas correntes e garantir o sustento da família.

No ajuste firmado, ficou estabelecido que o arrendatário assumiria, ainda, a obrigação de pagar as parcelas referentes às máquinas e implementos agrícolas financiados em nome do Requerente Ricardo Cardoso, já que faria uso integral da estrutura física das fazendas, bem como do maquinário existente, para dar continuidade à exploração agrícola.

Entretanto, tais obrigações não foram cumpridas. Embora o contrato tivesse sido firmado por prazo de 10 (dez) anos, sua execução se limitou até o término da safra 2023/2024, quando o arrendatário comunicou sua intenção de rescindir o ajuste, alegando prejuízos financeiros decorrentes daquela safra.

Além disso, o arrendatário também deixou de honrar com as parcelas dos financiamentos das máquinas e implementos, o que levou os Requerentes a retomá-los com o receio do mau uso por parte do arrendatário. Como consequência, os Requerentes foram obrigados a renegociar tais contratos diretamente com as instituições financeiras, o que comprometeu ainda mais o fluxo de caixa do Grupo Cardoso.

Ademais, uma das obrigações previstas no contrato de arrendamento consistia em entregar a Fazenda Nani II, com área aproximada de 900 hectares, devidamente limpa e enleirada para o plantio. Como a área vinha sendo utilizada para pastagem de gado, apresentava vegetação densa e elevada, o que exigiu a contratação de serviços de limpeza com maquinário pesado.

Considerando que o arrendatário possuía crédito a receber junto à empresa Líder Terraplanagem, as partes acordaram que esta realizaria a limpeza da área, sendo o valor abatido do crédito devido ao arrendatário. Caberia, então, aos Requerentes ressarcir-lo posteriormente, com recursos provenientes do arrendamento.

Ocorre que, durante a execução do serviço, o arrendatário informou que a empresa terceirizada não concluiria a limpeza da área. Para atender à exigência

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

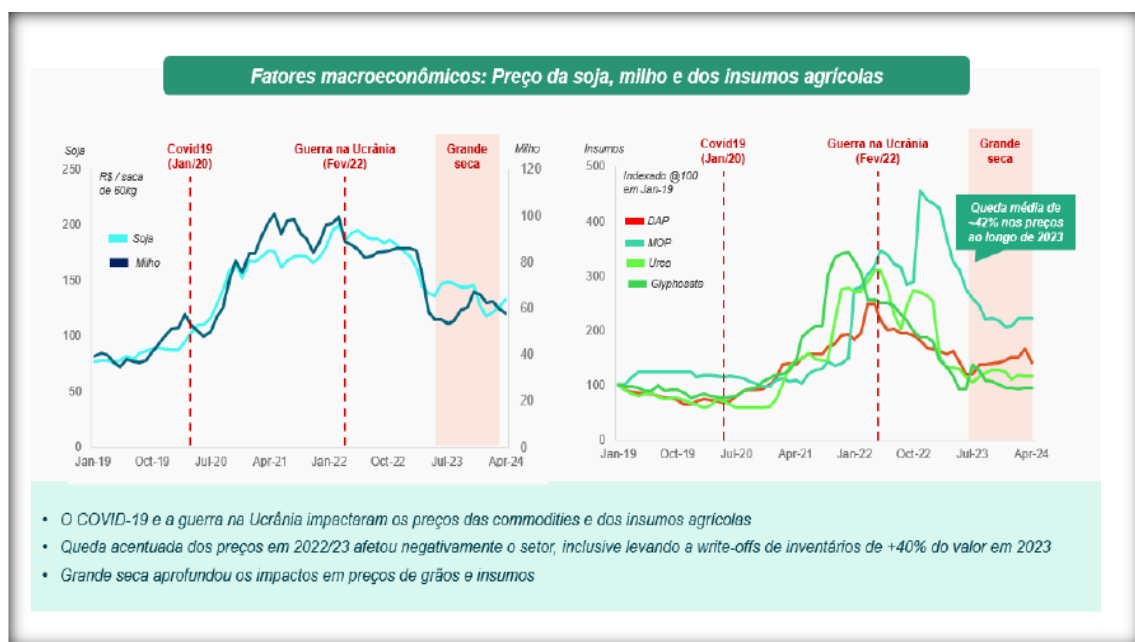
Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

contratual de entregar a fazenda limpa, orientou os Requerentes a contratar, em seu próprio nome, um financiamento de custeio junto ao Banco da Amazônia, no valor de R\$ 5.421.778,30 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta centavos). As partes ajustaram que o arrendatário seria o responsável pelo pagamento das parcelas desse financiamento.

Todavia, novamente o arrendatário descumpriu suas obrigações, deixando de adimplir o crédito assumido. A rescisão prematura do contrato de arrendamento, somada ao inadimplemento dos financiamentos, agravou de forma significativa a já delicada situação financeira vivida pelo Grupo Cardoso.

No início de 2023, após a rescisão do contrato de arrendamento, os Requerentes retomaram a posse das áreas até então arrendadas, quando então voltaram a exercer suas atividades na integralidade das áreas. No entanto, naquele período, o preço de mercado dos insumos agrícolas, principais meios de geração de receita dos produtores rurais, caiu drasticamente, sendo que no caso dos fertilizantes a queda foi de cerca de 40% e para defensivos mais de 20%, tendo impacto direto em seu resultado e disponibilidade de caixa do grupo.

A soja e o milho, principais *commodities* brasileiras, viram seus preços despencarem desde o início de 2023: a cotação da soja caiu mais de 20% e a do milho, 30%.



CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

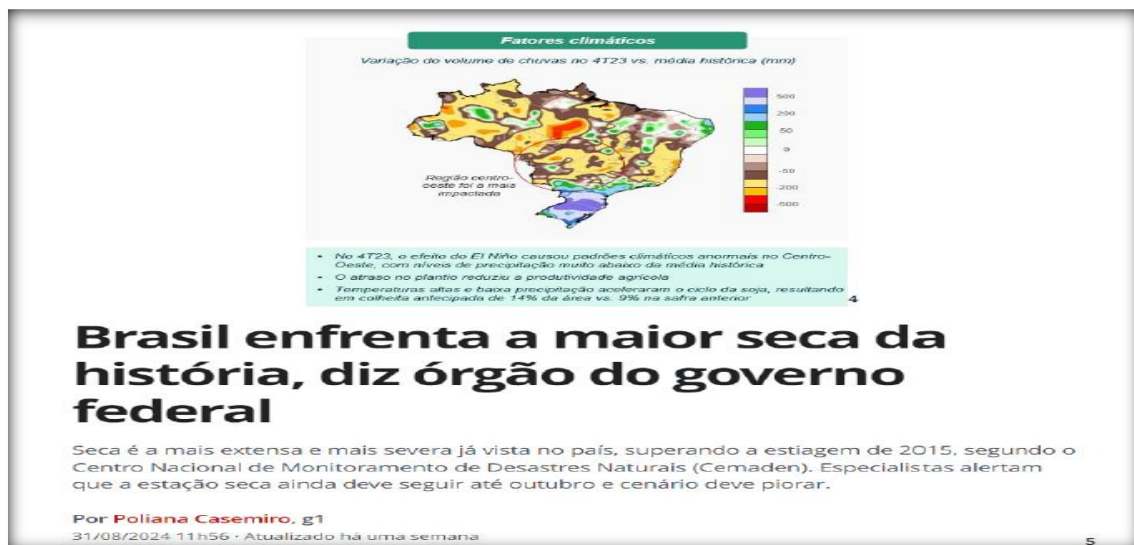
SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

No 4º trimestre de 2023 a situação climática atípica, com elevadas temperaturas, prejudicou sobremaneira as lavouras, levando a queda de produtividade em toda a região centro-oeste⁸.



Some-se a isso o impacto causado pelas variações climáticas adversas enfrentadas principalmente a partir do último trimestre de 2023 e agravadas ao longo de 2024, o que também impactou fortemente o recebimento de contas pelos Requerentes:



⁸ Disponível em: <https://forbes.com.br/forbesagro/2023/09/calor-intenso-e-falta-de-chuvas-desafiam-plantio-de-soja-no-brasil/>

Em 2024, o preço da arroba do boi gordo registrou uma forte queda, devido a fatores como a maior oferta de animais, a demanda interna fraca e a queda nas exportações. Tal circunstância foi, por evidente, fator determinante na impontualidade das obrigações assumidas junto as instituições financeiras e fornecedores.

A título de exemplo, somente no mês de agosto de 2024, a queda da arroba do boi acentuou a volatilidade da taxa de juros SELIC, que naquele momento sofreu com o desalinhamento e variação de mais de 9% (nove por cento), saltando do patamar de 5% (cinco por cento) para os absurdos 14% (quatorze por cento), que foi ocasionada, direta ou indiretamente, pela estratégia dos frigoríficos, que persistiram com a estratégia de comprar mais lentamente para pressionar os valores da arroba, enquanto os pecuaristas tentavam liberar o gado de maneira "cautelosa".



Pode-se afirmar que a instabilidade do mercado do agro gerou uma forte pressão nos produtores rurais de todo o País, com elevação dos custos dos insumos agrícolas e do arrendamento de terras, fatores esses que contribuíram diretamente para o aumento exponencial do número de pedido de recuperações judiciais no setor nos últimos anos⁹:

⁹ <https://exame.com/agro/pedidos-de-recuperacao-judicial-no-agronegocio-crescem-529-no-2o-trimestre-mato-grosso-lidera/>

exame.

Home > EXAME Agro

Pedidos de recuperação judicial no agronegócio crescem 529% no 2º trimestre; Mato Grosso lidera

Clima incerto, alta da Selic, queda no preço das commodities e aumento nos custos de produção impactaram renda do produtor rural, afirma Serasa Experian



César H. S. Rezende
Repórter de agro e macroeconomia

Publicado em 25 de outubro de 2024 às 09h01

Os **pedidos de recuperação judicial** entre os **produtores rurais pessoa física** no Brasil cresceram **529%** no segundo trimestre deste ano, totalizando **214 solicitações**, mostra levantamento da **Serasa Experian** divulgado nesta sexta-feira, 25. No mesmo período de 2023, o número de solicitações era de apenas **34**.

Este cenário criou sérias restrições de acesso ao crédito, altas taxas de juros e elevados índices de alavancagem dos produtos agrícolas, que resultaram em níveis de inadimplência exorbitantes e, conseqüentemente, a escalada nos pedidos de recuperação judicial de agricultores, que colocaram maior pressão na liquidez de toda a cadeia de insumos agrícolas no Brasil.

As contraídas pelo Grupo Cardoso durante toda sua trajetória sempre tiveram como objetivo o custeio da atividade agrícola explorada, estando diretamente relacionadas à atividade rural desenvolvida pelos Requerentes. Os novos financiamentos, contudo, sofreram impacto com o crescimento acelerado dos juros, o que sobrecarregou o caixa do grupo como um todo.

Soma-se a isso o cenário macroeconômico do país, que enfrentou aumento significativo na SELIC: entre os anos de 2021 e 2022, a taxa de juros subiu de 2% (dois por cento) para até 13,75%¹⁰ (treze vírgula setenta e cinco por cento), o que aumentou sobremaneira o custo financeiro para operação das atividades empresárias.

Paralelo ao aumento da taxa SELIC no país, o setor do agronegócio, o qual, destaca-se, é um dos principais motivadores da economia nacional, foi atingido pelo aumento significativo de pedidos de recuperação judicial. Em levantamento realizado

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/04/entenda-as-consequencias-da-altada-selic-a-taxa-basica-de-juros.ghtml>

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

pelo *Serasa Experian*, foi constatado que houve aumento de 300% (trezentos por cento) nos pedidos de recuperação judicial entre os anos de 2022 e 2023.

O elevado nível de endividamento, sem o retorno esperado pelos Requerentes - pelas razões já expostas -, impôs a necessidade de revisão da estratégia de investimentos adotada. Todavia, tal medida mostrou-se insuficiente para restabelecer o fluxo das atividades de forma sustentável e rentável. Como consequência, o endividamento agravou-se de maneira significativa, gerando a necessidade de novas renegociações e do alongamento da dívida. A alta das taxas de juros, por sua vez, provocou um aumento imprevisível das obrigações financeiras, que passaram a extrapolar a capacidade de acomodação no fluxo de caixa do Grupo Cardoso.

Ressalte-se que os Requerentes não pouparam esforços para fazer frente às suas obrigações, tanto é que conseguiram, por muito tempo, manterem-se adimplentes em meio ao turbulento período vivenciado. As dívidas, contudo, dilataram-se de modo que fazer frente a elas se tornou insustentável.

Assim, apesar de todo o investimento realizado pelos Requerentes ao longo dos últimos anos, bem como de todo o endividamento adquirido, a volatilidade econômica no setor agropecuário vem sendo gradativamente afetada por uma sucessão de fatores que culminaram no grave abalo da situação econômico-financeira de todos que atuam no segmento.

Apesar da trajetória de sucesso e indisputável impacto social positivo, o Grupo Cardoso foi fortemente afetado pela maior crise no agronegócio brasileiro dos últimos anos, assim como aconteceu com inúmeras empresas do setor e produtores rurais.

Na atual conjuntura, os Requerentes não possuem condições de arcar com o custo das dívidas em questão sem o prejuízo de suas atividades.

Não bastasse todas as intempéries noticiadas, diante da situação dos Requerentes, os agentes financeiros de mercado não estão renovando as dívidas de capital de giro e de custeio de operação, o que dificulta sobremaneira a manutenção da atividade.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Ao mesmo passo que as dívidas sofreram significativo aumento, os preços da soja, do milho e da arroba do boi tiveram brusca diminuição no mercado, o que afetou sobremaneira a saúde financeira do Grupo Cardoso, uma vez que as *commodities* em questão são uma das principais fontes de receita do grupo.

É possível perceber, portanto, que a crise que assola o Grupo Cardoso é multifatorial e muitos dos fatores que a ocasionaram não estavam sob controle dos Requerentes. A situação de crise, contudo, é plenamente solucionável por meio da negociação conjunta entre os devedores e seus credores, de modo que, seja superada a atual situação de alavancagem financeira para que o Grupo Requerente possa obter os retornos esperados de seus investimentos já realizados em infraestrutura.

Muito embora o Grupo Cardoso confie na retomada nacional da lucratividade no setor do agronegócio, a crise instaurada na atividade dos Requerentes lhe retirou o poder de reação para sozinhos, retomarem a normalidade no desenvolvimento de suas atividades.

É nesse sentido que os Requerentes se valem do presente pedido de recuperação judicial para, de forma estruturada e responsável, superar sua crise financeira, manter os postos de trabalho diretos e indiretos pelos quais é responsável e continuar atuando no desenvolvimento socioeconômico dos Estados onde atuam, incrementando seu capital de giro por meio da sua atividade principal - a produção agropecuária -, recompondo seu caixa e criando ambiente favorável à captação de novos recursos.

Em razão das circunstâncias já apresentadas, faz-se necessário uma reestruturação do passivo do Grupo Cardoso, a fim de solucionar os entraves que atualmente sufocam a sua saúde financeira, evitando que seja instalada uma corrida dos credores por ativos e possibilitando a continuidade da atividade rural de forma produtiva, preservando a sinergia econômica e os bons resultados historicamente produzidos pelos Requerentes, em linha com o que preceitua o artigo 47, da LREF.

Desse modo, crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelos próprios empresários, restar suprido o requisito do artigo 51, I da Lei nº 11.101/2005 (*mantida na alteração da Lei nº 14.112/2020*), com a juntada do documento intitulado **HISTÓRICO DOS REQUERENTES**, em anexo (**DOC. 03**), que esclarecem, com as

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento dos empresários, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO - DA REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10/2020

Inicialmente, cumpre destacar as razões de fato e de direito pelas quais o presente pedido de recuperação judicial dos Requerentes deverá ser processado perante esta Comarca de Sinop/MT.

O art. 3º da LFRE prevê que é competente para processar pedido de recuperação judicial o Juízo “do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Acerca desse conceito, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o “principal estabelecimento do devedor” é aquele no qual se verifica o “centro de governança desses negócios” e “onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações”¹¹.

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. “O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.” (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).” (TJ-MT - AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2023) (grifos nosso)

¹¹ STJ, CC n.º 189.267/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. em 28/09/2022.

Excelência, como destacado no tópico anterior, os Requerentes exploram atividade rural há mais de 20 (vinte) anos em imóveis rurais próprios localizados tanto no Município de Paranaíta/MT quanto no Município de Jacareacanga/PA.

Apesar de 04 (quatro) dos 05 (cinco) imóveis rurais dos Requerentes estarem localizados no Município de Jacareacanga/PA (Fazendas Nani I, Nani II, Nani III e Giselda), é importante destacar que todas elas fazem divisa com a Fazenda Mineirinha, esta localizada no Município de Paranaíta/MT.

Isso é, todos os imóveis rurais dos Requerentes são limítrofes, sendo que as propriedades rurais localizadas no município de Jacareacanga concentram apenas unidade produtiva, desvinculadas do centro vital, decisório, financeiro e administrativo dos requerentes.

Bem por isso, pelo fato de estarem sediados em Paranaíta/MT, se estabeleceu, então, como central vital, isso é, o local onde são tomadas as decisões de cunho operacional e financeiro do Grupo CARDOSO, o imóvel rural localizado no Município de Paranaíta/MT (Fazenda Mineirinha), que por sua vez pertencente a jurisdição da Comarca de Alta Floresta/MT.

Não bastasse isso, do que se extrai da Relação de Credores anexada ao presente pedido, é de fácil constatação que mais de 70% (setenta por cento) dos credores dos Requerentes possuem sede no Município de Alta Floresta, Paranaíta ou em outro Município do Estado do Mato Grosso, veja-se:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

| CREDOR | ENDEREÇO |
|---|---|
| AGROAMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. | ROD. MT-208, S/N, LT. 32, SETOR L, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78580-000 |
| ALCIDES DA SILVA TURELA | ROD. GERSON SERAFIN, FAZENDA, ZONA RURAL, PARANAITA/MT, CEP: 78590-00 |
| BANCO BRADESCO S.A. | NUC. CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, OSASCO/SP, CEP: 06029-900 |
| BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. | AV. JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, 11825, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA/PR, CEP: 81170-901 |
| BANCO DA AMAZONIA S.A. | TV. QUINZE DE AGOSTO, 149, CENTRO, ITAITUBA/PA, CEP: 68180-610 |
| BANCO DO BRASIL S.A. | RUA U-4, 99, CANTEIRO CENTRAL, CENTRO, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78580-000 |
| BANCO JOHN DEERE S.A. | ROD ENGENHEIRO ERMENIO DE OLIVEIRA PENTEADO, S/N, KM 57.5, PREDIO 1, 1º ANDAR, HELVETIA, INDAIATUBA/SP, CEP: 13337-300 |
| BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. | AV. PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, CONJ. 281, BL. A, COND. WTORRE JK, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO/SP, CEP: 04543-011 |
| CAUAN VICTOR DIAS DA SILVA | ROD. GERSON SERAFIN, FAZENDA, ZONA RURAL, PARANAITA/MT, CEP: 78590-00 |
| COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO NORTE MATO-GROSSENSE E OESTE PARAENSE - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA/AM | AV. TANCREDO NEVES, 586, 1º ANDAR, SETOR SUL, CENTRO, COLIDER/MT, CEP: 78500-000 |
| FABIANI MAQUINAS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA | AV. LUDOVICO DA RIVA NETO, 584, CENTRO, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78580-000 |
| HEITOR CANUTO | RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 93, SETOR J, CENTRO, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78580-000 |
| JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL S.A. | RUA MARILIA, 59-S, CENTRO, JUARA/MT, CEP: 78575-000 |
| NEUCIMAR CARDOSO SANTANA | RUA 106, CASA 174, SETOR UNIÃO, PARANAITA/MT, CEP: 78590-000 |
| OTAVIO DA SILVA CASTOLDI | AV. ARIOSTO DA RIVA, 2841, CENTRO, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78.580-000. |
| SERGIO JOSE MIRANDA | RUA C-4, 21, SETOR C, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78580-000 |
| MASTER DIESEL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA | RUA DIRSON JOSE MARTINI, 1554, ST. INDUSTRIAL, SINOP/MT, CEP: 78557-138 |
| VERDE AGRICOLA WM LTDA | LOT. MT-208, 188, GLEBA ALTA FLORESTA, ALTA FLORESTA/MT, CEP: 78580-000 |

Ora Excelência, pelo fato de concentrarem tanto as contratações quanto as tomadas de decisões no Estado de Mato Grosso, mais precisamente no Município de Paranaíta, não há dúvidas que o principal estabelecimento dos Requerentes esteja localizado naquele Município.

Nessa esteira, sabe-se que E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso editou a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020, pela qual regionalizou as Varas competentes para processar e julgar as ações de Recuperação Judicial e Falência, tendo redefinido e modificado a competência das unidades judiciárias em razão do procedimento especial, o que ensejou a tramitação mais célere para estes processos.

No caso concreto, não resta dúvidas da atribuição de competência desse D. Juízo, conforme o relatado no art. 1º, da supramencionada resolução:

*“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, **com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias:***

1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

4ª Vara Cível da Comarca de Sinop

4ª Vara Cível de Rondonópolis.” (grifos nosso)

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de recuperação judicial serão distribuídos ao juízo competente nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes perante esta 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT.

A Lei de Recuperação Judicial e Falência estabelece que a distribuição de pedido de recuperação judicial deverá ser realizada no **principal estabelecimento comercial do devedor**, conforme dicção do seu art. 3º, mesmo quando se tratar de pedido formulado por grupo econômico, considerando que todas às empresas integram um grupo econômico de fato e de direito, vejamos:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Para definição do principal estabelecimento dos Requerentes deverá ser observado o critério econômico, reforçando a tese de que a competência é definida pela concentração do núcleo da atividade empresária e não pela sede contratual. Essa é a lição do eminente professor Fábio Ulhoa Coelho:

*“Diversas vezes, o Judiciário é chamado a reiterar que o critério legal para definição da competência dos feitos falimentares (recuperação judicial, homologação de recuperação extrajudicial e falência) **é o local do principal estabelecimento do devedor sob o ponto de vista econômico.** (...).” (in Comentário à Lei de Falência e Recuperação de Empresa/ Fábio Ulhoa Coelho. 13ª ed. ver. e atual., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pg. 67/68) (grifos nosso)*

O entendimento esposado alhures é corroborado nos ensinamentos dos ilustre Sérgio Campinho, para quem o principal estabelecimento comercial:

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

“Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. **Nas palavras de Amaury Campinho, consiste “no lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja de melhor ornamentação, o maior luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, em última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”.** (Campinho, Sérgio, Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 2018, p.52.) (grifos nosso)

Importante asseverar que, a definição do conceito de “principal estabelecimento” para fins de fixação da competência para apreciar o pedido de Recuperação Judicial, segundo o disposto no art. 3º, da Lei Falimentar, tendo em vista que, nas palavras de GLADSTON MAMEDE¹², “*não há uma solução única para identificar o principal estabelecimento, devendo-se analisar caso a caso qual será o mais importante para o empresário*”.

Em que pese o legislador tenha optado por utilizar-se de um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e jurisprudência balizam a definição do “principal estabelecimento” para fins identificar o local competente para o processamento de pedido de soerguimento.

Nesse contexto, deve-se observar que para poder se afirmar qual é o principal estabelecimento e conseqüentemente o **maior volume de negócios**, é necessário observar a realidade operacional dos Requerentes, o local onde decisões são tomadas e centralizadas, a eventual pulverização de suas atividades no mercado local e a expansão das suas atividades, **está localizado no Município de Paranaíta/MT, que por sua vez pertence a jurisdição da Comarca de Alta Floresta/MT.**

Por pertinente, colha-se entendimento do Egrégio Sodalício mato grossense:

¹² TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial, v 3: falência e recuperação de empresas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 32-33

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO - INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 - ESTABELECIMENTO PRINCIPAL - PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.” **Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa.**” (TJ-MG - CC: 10000211075346000 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021).” (N.U 1013761-69.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 11/04/2023, Publicado no DJE 19/04/2023) (grifos nosso)*

Destarte, **considerando que o Grupo Requerente concentra seu maior volume de negócios na sede operacional localizada neste Município de Paranaíta/MT, estando lá estabelecido seu o centro de comando administrativo e operacional**, é certo que resta configurado a competência deste douto Juízo para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, haja vista o determinado pelo Resolução nº 10/2020 no que tange as novas atribuições concedida, colaciona-se:

“Processar e julgar os feitos cíveis em geral, bem como o cumprimento das cartas precatórias cíveis de sua competência, mediante distribuição igualitária com as 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis, e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo III –

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - Cj. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

*Região Centro/Norte – Sinop (Colíder, Itaúba, Marcelândia, Cláudia, Terra Nova do Norte, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), **Polo IV – Região Norte – Alta Floresta** (Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e Polo X – Noroeste – Juína (Aripuanã, Brasnorte, Porto dos Gaúchos, Tabaporã, Colniza e Cotriguaçu).” (grifos nosso)*

Desse modo, comprovado que o principal estabelecimento dos Requerentes está localizado no Município de Paranaíta/MT - eis que é o centro vital da atividade empresária desenvolvida pelo Grupo Requerente -, nos moldes do 3º da Lei nº 11.101/2005, bem como em razão da Resolução nº 10/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, **justificado está o ajuizamento da presente recuperação judicial perante este douto Juízo especializado.**

4. DA REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO - LITISCONORTE ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - ARTIGOS 69-G E 69-J DA LEI Nº 14.112/2020

Excelência, cumpre esclarecer que os Requerentes constituem um grupo econômico-familiar, a medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações **sob comando único**, sendo que o centro vital da atividade empresária do grupo está constituído no Município de Paranaíta/MT.

Além disso, é possível extrair da natureza da atividade desenvolvida, bem como da documentação societária que estão interligados entre si, sendo que a crise financeira e as dívidas que justificam a presente recuperação judicial são comuns e afetam diretamente todo o Grupo Requerente, de maneira que a eventual inadimplência de qualquer um deles trará consequências patrimoniais diretas sobre os outros.

Como registrado inicialmente, o Grupo CARDOSO é composto pelos produtores rurais RICARDO CARDOSO DA SILVA e sua esposa, Sra. ELIZETE APARECIDA ALVES CARDOSO, sendo que um é garante do outro nas operações de mercado.

Nesse espeque, de acordo com as alterações realizadas na Lei de Recuperação Judicial e Falências - Lei nº 14.112/2020 -, poderão os Requerentes, quando

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

preenchidos os requisitos necessários, requererem a Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial, *in verbis*:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.” (grifos nosso)

No caso concreto, trata-se de grupo sob controle societário comum, de modo que, tanto o produtor rural quanto as empresas Requerentes estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a possuírem uma pretensão jurídica igual (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, de administração simultânea, contabilidade centralizada em apenas um escritório, transações financeiras entre si e o controle financeiro consolidado em sua sede, localizada no Município de Paranaíta/MT.**

De forma objetiva, conforme se infere da Relação de Credores em anexo (**DOC. 04**), os Requerentes são titulares em conjunto de grande parte do passivo, haja vista a medida da existência de diversas garantias cruzadas, em que um é o garante do outro.

Dentro do Grupo Requerente, cada um, produtor rural, ambos geridos pelo mesmo núcleo, desempenha sua atividade de forma a contribuir com o todo, seja na produção rural ou na condução das demais empresas requerentes.

Sabe-se que existe grupo econômico quando pessoas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, plantando nas mesmas áreas, colhendo em conjunto, respondendo todos pela totalidade da dívida indistintamente, avais cruzados, compras em nome próprio para todas as fazendas indistintamente, obtendo financiamento de maquinário em nome de um único devedor para atendimento de todas as áreas, ou seja, sempre que a atividade empresarial for exercida como unidade única e indivisível, inclusive para os credores que tratam os devedores de modo indistinto, como ocorre

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucrí Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

com no presente caso.

No que tange a consolidação substancial, temos que com o advento da reforma da Lei Falimentar, também inclui a previsão de que o Juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização do conclave assemblear, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de credores do mesmo grupo econômico, desde que preenchidos os requisitos necessários para tal, conforme dispõe o art. 69-J, *vide*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” (grifos nosso)

No caso, os Requerentes preenchem todos os requisitos acima indicadas no dispositivo legal, vez que além da **atuação conjunta** tanto o produtor rural quanto as demais empresas em diversos negócios jurídicos, um sempre figura como **avalista ou coobrigado** pelas obrigações assumidas pelo outro, o que demonstra claramente a **existência de relação de controle ou de dependência**, além de que, não é de se olvidar que todo o grupo **atua de forma conjunta no mercado**, desde o início de suas atividades.

Logo, indene de dúvidas de que está caracterizada a consolidação

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

substancial, uma vez que, no presente caso, constata-se a **interconexão entre os Requerentes**, com a existência de **garantias cruzadas, relação de dependência**, bem como **atuação conjunta no mercado**, além de identidade do quadro societário, somando, assim, requisitos mais que suficientes para ensejar a unidade entre os Requerentes no procedimento recuperacional a ser deferido futuramente.

Outrossim, o acúmulo subjetivo está amparado na circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que, o “*que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas os Requerentes possuem: **o direito material buscado neste processo (recuperação judicial) possui mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).**

Ora Excelência, não seria razoável e nem justo que componentes do mesmo grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todos pelas mesmas razões, fossem obrigados a ajuizarem ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelos devedores.

Posteriormente, consoante previsão do art. 69-L¹³, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, é certo que os Requerentes apresentarão um Plano de Recuperação Judicial unitário visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento do processamento do pedido de soerguimento aqui formulado, com vistas a estancar o sangramento que a todos atinge, bem como para

¹³ "Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores."

que possam negociar coletivamente com seus credores.

Ademais, não se olvida que o colégio de credores enxergará, na união dos devedores, um fator positivo para reestruturação da atividade empresarial dos Requerentes, **tal qual em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

O art. 50, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem sua recuperação em conjunto, uma vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como já aconteceu em diversos outros casos em tramitação perante este zeloso Juízo.

De mais a mais, é certo que a reunião dos devedores, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

Perfilhando da mesma linha de inteligência, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, corte responsável por uniformizar a interpretação de Lei Federal, já há muito sedimentou o entendimento de que *“é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico”*, senão vejamos:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. **1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único**, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que*

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 1598981 RS 2019/0301367-4, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023) (grifos nosso)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já firmou seu entendimento acerca da possibilidade da consolidação processual e substancial, em observância as mudanças trazidas com a reforma da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – **PRODUTORES RURAIS** – INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL POUCOS DIAS ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA – VIABILIDADE – TEMA 1145 DO STJ – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA APRESENTADA – SITUAÇÃO CONFIRMADA EM PERÍCIA – CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL – CRITÉRIOS CONFIGURADOS – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. “Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.” (Tema 1145 do STJ). **Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Defere-se a consolidação substancial se há interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores e, cumulativamente, o preenchimento de no mínimo duas das situações elencadas no art. 69-J da Lei 11.101/05.**” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1022926-72.2023.8.11.0000, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 08/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2024) (grifos nosso)*

Destarte, a continuidade da atividade empresarial exercida pelos devedores só será possível se puderam contar com os esforços mútuos de cada um, além, é claro,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, irão ceder parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente esse o objetivo dos Requerentes: **equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia regional, estadual e nacional.**

Como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre os Requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.

Assim, resta demonstrada a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo no processo de recuperação judicial (LFRE, art. 189 c/c CPC, art. 113), desde que demonstrada a presença dos chamados grupos econômicos, inclusive os de fato, isto é, aqueles compostos por sociedades (ou empresários rurais) autônomas e independentes, mas que se comunicam em razão da interconexão das atividades de seus membros e confusão patrimonial.

Desse modo, pelo fato de os devedores atuarem em conjunto, interligados, e por haver coincidência de credores, de estrutura administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo da presente ação, em **consolidação substancial**, é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS REQUERENTES

O sucesso alcançado pelos Requerentes, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação do produtor rural quanto das empresas aos negócios da região em que atuam, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira que os atingiu, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado de Mato Grosso.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Frisa-se que todos os setores da economia estão vivenciando este estado crítico, até mesmo o ramo da pecuária e da agricultura, principalmente quando se trata do pequeno empreendedor, que acaba sucumbindo diante do poderio econômico dos grandes produtores.

O desequilíbrio econômico-financeiro pelo qual atravessa o país atualmente pode acarretar consequências severas à classe empresária em geral, como a impossibilidade de soerguimento da própria atividade, a demissão em massa de funcionários, levando até mesmo empresas consolidadas há muitos anos ao estágio de bancarrota.

Todo este cenário, gera instabilidade, gera desemprego e o medo do empreendedor, bem como do consumidor em assumir compromissos, o que diminui o movimento do comércio em geral.

A situação econômica atual dos Requerentes acompanha o crítico momento econômico e financeiro nacional, sendo perceptível que todos os setores da nossa economia se encontram afetados, bastando entrar nos diversos canais da mídia, seja ela escrita ou falada, para perceber que o capital deixou de circular em todas as regiões do Brasil.

Vale registrar que a crise no setor do pecuário e do agronegócio, vêm sendo afetados em todo o país, **principalmente nos estados que possuem como principal atividade rural, como é o presente caso.**

Ademais, nestes momentos de crise a inadimplência aumenta e o próprio mercado segura o crédito, o que piora o cenário para o produtor rural, que atua diretamente com o consumidor, na entrega do produto final. Ou seja, com a inadimplência e o crédito no mercado bloqueado, o fluxo no consumo reduz drasticamente.

Com efeito, os Requerentes estavam conseguindo gerenciar as dificuldades, tudo a muito custo, contudo, a situação agora ficou insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome dos Requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito e até mesmos os inoportunos pedidos de falência, comumente

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

Da análise da situação dos Requerentes, que se encontra estampada na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento da sua recuperação judicial dará condições aos mesmos para honrarem com os compromissos assumidos com os seus credores, bem como de se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, em atendimento a disposição contida no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, o Grupo Requerente **declara (i)** não ser falido; **(ii)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; **(iii)** não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial e **(iv)** não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei Falimentar. **(DOC. 05)**

Referente a legitimidade e preenchimento dos requisitos acima expostos em relação aos empresários rurais, a Lei nº 11.101/05, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, regulamentou a possibilidade de o produtor rural requerer a sua recuperação judicial, independente da data de registro perante a Junta Comercial, desde que comprove a sua atividade por outros documentos, consoante disposto no art. 48, § 3º¹⁴, da Lei 11.101/2005.

A despeito, vale a pena transcrever, pela maestria e brilhantismo que contém, excerto do voto proferido pelo eminente **Ministro Moura Ribeiro** no julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT¹⁵, para quem o produtor rural sequer precisa do registro perante a Junta Comercial do Estado em que atua, sendo necessário, tão somente, a comprovação da atividade desenvolvida:

¹⁴ “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.” (grifos nosso)

¹⁵ https://www.youtube.com/watch?v=h_3LEt0f6Ms&t=9335s

“A mim parece que o art. 48, §2º, da Lei de Recuperação, não estabelece nem mesmo de forma implícita a necessidade de um empresário rural pessoa física se inscrever no registro público.

(...)

No que tange as pessoas físicas que exploram a atividade rural, todavia, sua condição profissional é considerada regular independentemente do registro. O próprio 971 do Código Civil, indica que essa inscrição possui uma opção do produtor rural. A parte final desse disposto acrescenta que o empresário rural ficará equipado àqueles que se sujeitam ao registro, mas daí não advém que estabeleça esse formalismo burocrático para se beneficiar da Recuperação Judicial. A lei não exige ela própria o registro.

(...)

De forma mais simples, a Recuperação do produtor rural a empresário mercantil, viabilizada pelo registro NÃO É REQUISITO PARA ELE OBTER O REGISTRO da recuperação judicial.” (grifos nosso)

Assim, a atividade rural dos Requerente pode ser verificada, oficialmente, tanto através da Declaração de Imposto de Renda **(DOC. 06 - sigiloso)** apresentada nesta oportunidade, quanto do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) **(DOC. 07)**, além da documentação contábil em anexo **(DOC. 08)**.

Como sopesado alhures, resta evidente que não é o registro do empresário rural perante a Junta Comercial que o define, mas qualquer outro meio que ateste o uso da terra para fins de exploração econômica organizada, consoante disposição do art. 48, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Pode-se afirmar, com espeque no entendimento jurisprudencial hodierno, que o produtor rural Requerente preenche integralmente os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, à medida que o mesmo se encontra devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, o que é atestado mediante a Certidão Simplificada em anexo **(DOC. 09)**.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Logo, comprovado que os Requerentes exercem regularmente a atividade rural há mais de 02 (dois) anos, encontra-se evidenciado, também, que o produtor rural atente os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05, que é corroborado através dos documentos contábeis e financeiros também anexados.

Assim, satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes, produtores rurais e empresas, passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos do artigo 51, do mesmo diploma legal, senão vejamos:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(DOC. 03)**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: **(DOC. 08)**

b) demonstração de resultados acumulados; **(DOC. 08)**

c) demonstração do resultado desde o último exercício social; **(DOC. 08)**

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; **(DOC. 08 e 10)**

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; **(DOC. 11)**

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(DOC. 04)**

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(DOC. 12)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(DOC. 09 e 01)**

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(DOC. 13)**

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(DOC. 14)**

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(DOC. 15)**

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(DOC. 16)**

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(DOC. 17)**

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. **(DOC. 18)**

De arremate, mister se faz destacar que os Requerentes não possuem inscrição ativa perante a Prefeitura Municipal de Jacareacanga/PA, motivo pelo qual deixam de acostar nesta oportunidade o relatório do passivo fiscal perante àquele Paço Municipal, até mesmo porque não o possuem, tendo em vista que naquele município estão localizadas exclusivamente algumas unidades produtivas do Grupo Cardoso.

Desse modo, resta devidamente cumprido todos os requisitos estipulados na Lei nº 11.101/2005 e nº 14.112/2020, requerendo para tanto, o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial.

6. DO PEDIDO LIMINAR - DA PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* - ART. 6º, §12, DA LREF

Excelência, consoante volvido nas linhas anteriores, os Requerentes satisfazem todos os requisitos legais exigidos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o que certamente será atendido por este d. Juízo especializado.

Todavia, é incontestável que qualquer credor dos Requerentes poderá se adiantar no ajuizamento de ações executivas individuais, **ou atos executivos**, com vistas a receber seu crédito de forma antecipada, e, em tal contexto, os devedores correrão o risco de ter o seu patrimônio esvaziado para pagamento do respectivo crédito, em detrimento de toda a coletividade de credores que ainda deverá aguardar para receber seus créditos.

Tal medida, se efetivada, certamente ensejará prejuízo total a qualquer possibilidade de continuidade da atividade empresarial e superação da crise enfrentada. Logo, diante da possibilidade de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial, é de suma importância a adoção de medidas judiciais que possam **salvaguardar o resultado útil do processo recuperacional**, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se durante o lapso temporal necessário para a realização da constatação prévia, se determinado por este Juízo, não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.

Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do Princípio da Preservação da Empresa, norte maior da Lei nº 11.101/2005, contido em seu art. 47, que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Nesse contexto, há que ser deferido, com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades do Grupo CARDOSO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LREF, que assim dispõem:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.***

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (negritamos e destacamos)

Essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência do processo de Recuperação Judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda “a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Como demonstrado anteriormente, a atividade do Grupo Requerente está voltada a agricultura e pecuária. Assim, para que possam desenvolver suas atividades, é evidente que os Requerentes fazem uso em seu dia-a-dia de diversos tratores, plantadeiras, colheitadeiras, máquinas e ferramentas agrícolas, **os quais função vital na consecução da atividade empresária.**

À título ilustrativo, segue em anexo a relação de bens empregados pelos Requerentes na consecução das suas atividades, **os quais pela sua própria natureza revelam-se essenciais para preservação da atividade empresarial (DOC. 19).**

Veja Excelência, tanto os bens imóveis e móveis quanto os grãos da exploração agrícola, são extremamente essenciais para que os Requerentes consigam continuar desempenhando suas atividades, objetivando a superação da crise, contudo, caso algum credor venha eventualmente propor alguma medida expropriatória, como arresto, penhora e apreensão de bens, os ativos dos Requerentes estarão totalmente vulneráveis a essas ações.

No que concerne aos bens móveis e imóveis utilizados pelos Requerentes no desenvolvimento da atividade rural explorada, que ora se busca reestruturar e proteger, *mister se faz discriminar o tipo de exploração e a importância que cada área possui para toda operação do Grupo CARDOSO, senão vejamos:*

| RELAÇÃO BENS ESSENCIAIS MÓVEIS | | | |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------|-------|
| DESCRIÇÃO | MARCA/MODELO | CHASSI/SERIE | PLACA |
| COLHETADEIRA | CASE IH/AXIAL FLOW 7250 | JHFY7250HLJB15517 | --- |
| COLHETADEIRA | JOHN DEERE/S550 (MAR-I) | 1CQS550AAK01255619 | --- |
| PLATAFORMA | JOHN DEERE/625 25 PÉS FLEXIVEL | 1CQ0625AHK0125442 | --- |
| PLATAFORMA | VENCE TUDO/PM08 | PM082027 | --- |
| TRATOR AGRICOLA | JOHN DEERE/6125-J | 1BM6125JAKD501101 | --- |
| TRATOR AGRICOLA | JOHN DEERE/6190-J | 1BM6190JLKD001747 | --- |
| TRATOR DE ESTEIRA | FIATALLIS | --- | --- |
| PLANTADEIRA | CASE IH/EASY RISER 3216 | PRCY3215HMPD03322 | --- |
| PÁ CARREGADORA | LIUGONG/848H CABINADA | CLG848HZHML691217 | --- |

| | | | |
|--------------------------------|----------------------|-------------------|---------|
| DISTRIBUIDOR DE CALCARIO | LANCER MAXMUS/12000 | MRMI00073400A00 | --- |
| TRATOR AGRICOLA | CASE IH/PUMA 230 CAB | HCCZ3C30PMCF34237 | --- |
| CARRETA GRANELEIRA | KUHN/GRAIN MAX 4.000 | 02F0038CC700631 | --- |
| GRADE ARADORA PESADA 18 D TATU | GAPCR/360 | 1010601585385 | --- |
| PLAINA TRASEIRA NIVELADORA | KING PNK/12500 | 0530-0222 | --- |
| ENLEIRADOR DE RAIZ | PP705 | 544 | --- |
| CAMINHONETE CABINE SIMPLES | RANGER/XL CS | 8AFAR21R6PJ289689 | RWL0F97 |
| FIAT STRADA | FIAT/FREEDOM CS 13 | 9BD281AKPSYJ88743 | SPW6G03 |
| CAMINHONETE CABINE DUPLA | RANGER/XLT CD | 8AFAR23L6NJ246394 | RAY9J65 |
| TRATADOR DE SEMENTES | TMS1000 | --- | --- |
| PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO | CASE IH/SP250CIH | PRCYP250KKPC03895 | --- |
| GUINCHO TRASEIRO TATU | 2019 | 61020517001002 | --- |
| TRATOR AGRICOLA | MASSEY/292 | --- | --- |
| MEPEL | CART BB 15500 LTS | MEPEL | --- |

RELAÇÃO BENS ESSENCIAIS IMÓVEIS

| DESCRIÇÃO/ENDEREÇO | STATUS | CULTIVO | MATRICULA |
|--|---------|----------------------|--------------------------|
| FAZ. MINEIRINHA - GLEBA TRIANGULO - PARANAITA/MT | PRÓPRIA | AGRICULTURA PECUARIA | 4359 (DOC. 40) |
| FAZ. NANI I - GLEBA SÃO BENEDITO - JACAREACANGA/PA | PRÓPRIA | AGRICULTURA PECUARIA | 321 (DOC. 41) |
| FAZ. NANI II - GLEBA SÃO BENEDITO - JACAREACANGA/PA | PRÓPRIA | AGRICULTURA | 119 (DOC. 42) |
| FAZ. NANI III - GLEBA SÃO BENEDITO - JACAREACANGA/PA | PRÓPRIA | AGRICULTURA | 132 (DOC. 43) |
| FAZ. GISELDA - GLEBA SÃO BENEDITO - JACAREACANGA/PA | PRÓPRIA | AGRICULTURA | 225 (DOC. 44) |

Ora Excelência, é evidente que interromper a operação do Grupo Requerente, com possíveis arrestos e/ou sequestros de grãos ou gado, ao ponto de prejudicar a comercialização dos produtos, principais geradores de receitas para o sucesso da

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

atividade rural, seria o mesmo que desprezar todo o esforço até aqui empenhado pelo Grupo CARDOSO, de modo que, é *mister* o reconhecimento e a declaração de essencialidade tanto dos grãos cultivados quanto das cabeças de gado criadas.

Nesse contexto, a tutela de urgência requerida nesta oportunidade deve alcançar não só os bens móveis de propriedade do Grupo CARDOSO, como também, e principalmente, o imóvel rural e suas respectivas produções, considerando, para tanto, que a moeda de troca de todo produtor rural são os grãos cultivados.

Ou seja, para a regular produção agrícola e comercialização de seus produtos (ativos), os Requerentes precisam de toda sua estrutura, através de seus tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões, maquinários e insumos para o sucesso da negociação com seus credores, garantindo recursos para o novo plantio e a própria venda dos seus produtos.

Logo, pode-se afirmar categoricamente que permitir a retirada destes bens causaria enormes prejuízos à atividade empresarial desenvolvida pelos Requerentes, que, conseqüentemente, deixarão de realizar as plantações, colheitas e comercialização dos produtos.

São justamente essas razões que evidenciam o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, sem o seu conjunto de bens e maquinários, **os Requerentes estarão fadados à falência.**

Já a **probabilidade do direito** reside justamente na farta jurisprudência que compreende pela manutenção de bens indispensáveis às atividades dos devedores que buscam o soerguimento. A atividade agrícola desenvolvida pelos Requerentes, conforme expresso nas Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, já caracteriza a indispensabilidade desses bens, mesmo que os Requerentes ainda não estejam protegidos pelas benesses da recuperação judicial.

Diante da natureza do objeto social dos Requerentes, pela própria natureza dos bens móveis e imóvel e, ainda, da necessidade de comercialização dos grãos e gados, é de se concluir que os mesmos estão diretamente relacionados com o processo produtivo do Grupo CARDOSO, de modo que, estes são indispensáveis à continuidade das atividades dos devedores, sem os quais seria inviável a tentativa de soerguimento

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1550,
19º Andar - CJ. - 1,915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

por intermédio da recuperação judicial, podendo acarretar medidas expropriatórias por parte dos credores, de modo a refletir, conseqüentemente, nas receitas necessárias para saírem da situação de crise na qual se encontram hoje.

Excelência, não é preciso nenhum esforço hercúleo para se aferir que tanto os tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões, maquinários e insumos, quanto as áreas rurais onde são desenvolvidas as atividades do Grupo CARDOSO são essenciais para que os devedores consigam continuar desempenhando suas atividades, objetivando a superação da crise.

Pode-se dizer que, privar a empresa ou o produtor rural em processo de recuperação judicial de se utilizar de bens que atendem ao seu contrato social, que servem justamente para o desenvolvimento de sua atividade fim e viabilidade do plano recuperacional, é contrariar frontalmente o espírito da lei proposto pelo legislador.

Dessarte, a essencialidade se fundamenta na utilização dos bens para sua atividade fim, no presente caso, a atividade rural, não existindo outra destinação que possa afastar a qualidade essencial para a continuidade de sua atividade exercida pelos Requerentes.

Isto é, sem os bens móveis e imóveis descrito alhures, reduzir-se-á abruptamente o trabalho realizado, o transporte, a relação empregatícia, a receita que possa assegurar o direito básico e social de permanência no mercado. Conseqüentemente, não existe a possibilidade de o processo de soerguimento seguir, manter sua fonte geradora de empregos e pagamento de tributos.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, vejamos o posicionamento do **Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA*

83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, **o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)**" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1732379/MS. Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 13/04/2021) (grifos nosso)

Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação do devedor, firmou a Colenda Corte Superior de Justiça, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa ou o produtor rural que se encontre em recuperação judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens de capital essencial, **ainda que objeto de alienação fiduciária**, permaneçam na posse do devedor.

Ora Excelência, tal fato temerário - possibilidade de "***venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial***" -, remete-nos a instabilidade que a situação pode acarretar aos Requerentes, uma vez que a afetará diretamente na geração de receitas e logicamente o resultado econômico financeiro de suas atividades, afetando negativamente o processo de Recuperação Judicial a ser deferido por este r. Juízo, **situação essa que levaria os devedores ao estado prematuro de bancarrota.**

Ademais, não há mais espaço para a ideia de que o processo de recuperação econômica tenha como finalidade única e específica a de atender aos interesses dos credores, garantindo que seus créditos sejam adimplidos antes da quebra do devedor,

como se podia dizer quando ainda vigia a muito defasada Lei da concordata, e muito menos à açodada concepção de que se trata de um indulgente beneplácito concedido exclusivamente em prol dos interesses do devedor, consubstanciada, em última análise, em manobra legal para frustrar os credores e livrar (ao menos, aliviar) o inadimplente das dívidas acumuladas, afinal de contas, *“a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se acolher aquela que buscar conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial”* (STJ - REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018). (grifos nosso)

Perfilhando da linha de entendimento assentada pela Corte Especial, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem se manifestado quanto a possibilidade de reconhecer a essencialidade do bem dado em garantia no momento do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, senão vejamos:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Magistrado que, ao conhecer de pedido recuperatório verifica a existência indicativos que motivaram a determinação de realização de perícia prévia e **deferre a tutela provisória para o fim de reconhecer a essencialidade dos bens de capital arrolados pela devedora – Insurgência recursal do credor fiduciário por meio da qual pretende revogar a tutela provisória deferida – **Determinação inserida no poder geral de cautela do Magistrado e prestigiada na Lei de Regência** – Importante fase procedimental que permite a realização da perícia prévia e assegura a antecipação, total ou parcial, dos efeitos previstos no art. 6º, incisos I a III (LREF-20, art. 6º, § 12) – **Ausentes elementos que afastem a conclusão acerca da essencialidade dos bens – Situação, ademais, na qual houve superveniente decisão de processamento e, diante da essencialidade reconhecida e não afastada, a exceção suscitada pelo credor não é oponível (LREF-20, art. 49, §§ 3º e 4º)** – Nulidades não constatadas – Decisão singular mantida – Agravo não provido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2046961-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª

Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Junqueirópolis -
Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2021; Data de Registro:
23/04/2021) (grifos nosso)

De mais a mais, não é cansativo repisar que os Requerentes exercem atividade rural, necessitando assim da utilização dos seus tratores, plantadeiras, colheitadeiras, caminhões, máquinas e ferramentas agrícolas, que, pela própria natureza, estão relacionados diretamente com o processo produtivo dos devedores, sendo, portanto, indispensáveis à continuidade da atividade rural desenvolvida.

Assim, encontra-se lúcida e intuitiva a essencialidade dos bens relacionados anteriormente, sendo permitido tanto pela jurisprudência pátria quanto pela doutrina especializada a permanência dos bens de capital essencial, ainda que objeto de alienação fiduciária, na posse dos Requerentes.

Desse modo, acaso Vossa Excelência entenda por lançar mão da perícia de constatação prévia, prevista no art. 51-A da LREF, o que não se espera, **requerem, com base no Poder Geral de Cautela conferido a este d. Juízo**, que digno-se Vossa Excelência em antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, conforme previsão contida no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, com aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, vedando, por conseguinte, *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos bens móveis (veículos, caminhões, maquinários, implementos e outros) e imóveis, semoventes e grãos produzidos na respectiva propriedade rural pelo Grupo Requerente, que como visto anteriormente, são imprescindíveis à atividade empresária **(DOC. 19)**.

7. DO VALOR DA CAUSA - DA POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE MODO DIFERIDO

Excelência, insta salientar que anterior a reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (*vide* Lei nº 14.112/2020), inexistia critério específico para atribuição do valor da causa ao processo recuperacional, de modo que, muitas vezes o valor indicado inicialmente pela devedora não era o valor correspondente ao proveito econômico obtido com o deferimento do procedimento, conquanto muitas das vezes nem a empresa, nem o Juízo teriam esse conhecimento de imediato.

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

Nesse sentido:

"VALOR DA CAUSA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO ESPECÍFICO, ESTABELECIDO EM LEI, PARA A HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL QUE NORTEIA A ESTIMATIVA PELA VANTAGEM ECONÔMICA PERSEGUIDA PELO DEVEDOR. Fixação, entretanto, que depende de fatores diversos, tudo recomendando o diferimento, inclusive da atribuição de valor, para momento posterior à concessão da recuperação. Valor sugerido pela devedora que não é irrisório e merece mantido, ao menos por enquanto. Recuperação Judicial. Gratuidade Judiciária que não se compatibiliza com o processo recuperatório. Diferimento do recolhimento das custas a final igualmente inadmissível Recurso parcialmente provido." (AI 2236715-62.2019. 8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Des. Araldo Telles, j. em 16.03.2020)

Nesse contexto, com o advento da Lei nº 14.112/2020, mister trazer à baila o novel dispositivo inserido no art. 51, mormente pelo fato do §5º evidenciar que o *"valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial"*, *in verbis*:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

(...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.” (grifo nosso)

Dessarte, depreende-se em breve leitura do artigo supracitado que o valor atribuído à causa dar-se-á **ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial**.

Com o objetivo de esclarecer este d. Juízo, o valor atribuído à causa corresponde aos valores retirados da própria lista de credores anexada ao presente pedido de recuperação judicial. Após a soma dos créditos concursais da referida lista, obteve-se o montante ora atribuído à causa - **R\$ 23.454.750,19 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove centavos)**.

Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, conforme asseverado no precedente supracitado.

Assim, percebe-se que é plenamente possível o parcelamento das custas processuais, ainda mais quando o requerente se encontra em período de dificuldade financeira. Até porque, como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não é consentâneo vincular o deferimento da recuperação judicial ao pagamento imediato das custas judiciais, já que tal atitude pode inviabilizar o processamento do pedido e o acesso à justiça da empresa devedora.

Desse modo, à medida que se mostra pertinente é o parcelamento das custas em **6 (seis) parcelas** mensais, iguais e sucessivas, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta recuperação judicial.

8. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF, **requerem** seja deferido o processamento do pedido de Recuperação Judicial ora formulado, reconhecendo-se, ainda, para aplicação a consolidação processual e substancial apontada alhures, nomeando-se, por conseguinte, um Administrador Judicial para atuar como Auxiliar do Juízo, que deverá ser intimado para que apresente proposta de remuneração, em observância ao art. 24,

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

§5º¹⁶, da Lei nº 11.101/2005, bem como para que assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas), consoante determina o art. 33¹⁷ da mesma lei.

Requerem, liminarmente, que digno-se Vossa Excelência em antecipar os efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, conforme previsão contida no art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, com aplicação subsidiária do art. 300 do Código de Processo Civil, vedando, por conseguinte, *“a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”*, declarando-se, posteriormente, a essencialidade dos bens móveis (veículos, caminhões, maquinários, implementos e outros), e imóveis, semoventes e grãos produzidos nas respectivas propriedades rurais pelo Grupo Requerente, que como visto anteriormente, são imprescindíveis à atividade empresária **(DOC. 19)**.

Requerem, ainda, sejam suspensas qualquer ordem de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a esse MM. Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial da Requerente, durante o *stay period*, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, nos termos do artigo 6º e inciso III do art. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que a Requerente possa exercer suas atividades, nos termos do inciso II do art. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a instauração de incidente em apartado para que os Requerente apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial até o último dia de cada mês em relação ao mês anterior, nos termos do inciso IV do art. 52 da LFRE.

¹⁶ “Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei.”

¹⁷ “Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.”

Requerem seja determinada a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Requerente possui estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos existentes perante a Requerente, para divulgação aos demais interessados, nos termos do inciso V do ar. 52 da LREF.

Requerem seja determinada a publicação do edital previsto §1º do art. 52 da LREF, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial e da decisão que deferir o seu processamento, a relação nominal de credores apresentada pela Requerente, indicando o valor atualizado e a classificação de cada crédito, a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do §1º do artigo 7º da LREF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela devedora, consoante previsão do artigo 55 da LREF.

Requerem seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, para que efetue a anotação nos atos constitutivos das Requerentes, as quais passarão a serem chamadas também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as requerentes utilizarão dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.

Requerem seja deferido o recolhimento das custas ao final, ou, caso Vossa Excelência divirja em assim pensar, que conceda o parcelamento das custas em **06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, eis que o valor da causa é de grande monta e representa o passivo a ser negociado nesta Recuperação Judicial.

Requerem sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.

Requerem, com fulcro no art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, que as futuras publicações e intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de **MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS, OAB/MT 15.401, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de **R\$ 23.454.750,19 (vinte e três milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e dezenove**

centavos), que corresponde ao montante de créditos sujeitos à recuperação judicial (ex *vi* art. 51, §5º, da LREF).

Nesses termos, pedem deferimento.

De Cuiabá/MT para Sinop/MT, 28 de agosto de 2025.

MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - OAB/MT 15.401

MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA - OAB/MT 10.280

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

**PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

| | |
|---|----------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, I da LFRE – Histórico da Empresa. | DOC. 03 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, II, “a, b e c” da LRF – Balanço Patrimonial – DRE – DRA. | DOC. 08 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, II, “d” da LFRE – Relatório Gerencia de Fluxo de Caixa e de sua projeção. | DOC. 08 DOC. 10 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, III da LFRE – Relação de Credores. | DOC. 04 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, IV da LFRE – Relação integral de empregados. | DOC. 12 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, V da LFRE – Certidão de Regularidade e Atos Constitutivos das Empresas. | DOC. 09 DOC. 01 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, VI da LFRE – Relação dos Bens Particulares do Sócio e dos Administradores do devedor. | DOC. 13 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, VII da LFRE – Extratos Atualizados das contas Bancárias do devedor e suas eventuais aplicações financeiras. | DOC. 14 |
| <ul style="list-style-type: none"> Cumprimento ao Artigo 51, VIII da LFRE – Certidão Cartório de Protestos. | DOC. 15 |

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110

| | |
|--|----------------|
| <ul style="list-style-type: none">• Cumprimento ao Artigo 51, IX da LFRE – Relação de todas as ações judiciais que figure como parte. | DOC. 16 |
| <ul style="list-style-type: none">• Cumprimento ao Artigo 51, X da LFRE – Relatório passivo fiscal | DOC. 17 |
| <ul style="list-style-type: none">• Cumprimento ao Artigo 51, XI da LFRE – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante. | DOC. 18 |
| <ul style="list-style-type: none">• Cumprimento ao Artigo 48 da LFRE. | DOC. 05 |

CUIABÁ

R. Hélio Ribeiro, 525, SL. 1010 à 1014
Ed. Dual Helbor Business
Bairro Alvorada - CEP 78048-250
Telefone: (65) 3027-4685

CAMPO GRANDE

Av. Afonso Pena, 4785 - SL. 1001
Ed. The Place Corporate - Torre 2
Santa Fé - CEP: 79031-010

SÃO PAULO

Av. Dr. Chucri Zaidan, 1.550,
19º Andar - CJ. - 1.915
Vila São Francisco, CEP 04583-110
Telefone: (011) 3586-1110